

PROPAGANDA ELEITORAL

A propaganda eleitoral é o meio legal pelo qual os partidos e seus candidatos a cargos eletivos se mostram aos eleitores como participantes do pleito eleitoral, com o objetivo de conquistar seus votos.

Nas candidaturas a majoritária, deverá constar, também, o nome do candidato a Vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

CAMPANHA DE RUA

MATERIAL IMPRESSO

CNPJ é obrigatório em impressos políticos

- Todo material impresso de campanha política deverá conter o CNPJ do responsável pela produção do material e o CNPJ/CPF do contratante, devendo ser informada também a respectiva tiragem.
- É obrigatório mencionar a legenda partidária e escrever na língua portuguesa.
- Respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder.
- O prazo para a distribuição de materiais impressos com propaganda política será até as 22h00 do dia anterior à votação.
- É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha.
- É permitida a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que sejam móveis (não fixas) e desde que não atrapalhem o trânsito de pessoas.
- É permitido em bens particulares, não depende de obtenção de autorização da Justiça Eleitoral ou licença estadual/federal a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral.
- É permitida a divulgação de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral paga, em datas diversas, no tamanho de 1/8 de página de jornal padrão e 1/4 de página de revista ou tabloide (artigo 43, Lei 9.504/97).

NÃO É PERMITIDO

- **São vedadas** na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder.
- **São vedadas** nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos. **É vedada** a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.
- **É vedada** a divulgação de propaganda paga na véspera e no dia das eleições (artigo 43, Lei 9.504/97)
- **É vedada** a contratação de mais anúncios do que o permitido, ainda que por pessoas diferentes (artigo 42, §6º, Resolução TSE 23.610).
- **É vedada** a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão.
- **É vedada** a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
- **É vedada** a realização de propaganda via telemarketing, em qualquer horário.
- **É vedada**, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante rádio, televisão, comícios ou reuniões públicas, inclusive debates.
- **É proibida** a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder.

CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO A DOAÇÃO

- Constitui **captação ilegal de sufrágio a doação**, o oferecimento, a promessa, ou a entrega, pelo candidato, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem

pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de R\$ 1.064,10 a R\$ 53.205,00 e cassação do registro ou do diploma.

DESTAQUE – A divulgação de opinião favorável e críticas a candidatos e partidos deve ser realizada com parcimônia, pois abusos e excessos poderão ser apurados e punidos como abuso de poder.

CARROS DE SOM

Considera-se:

- **Carro de som:** qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, dez mil watts e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos;
- **Minitrio:** veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que dez mil watts e até vinte mil watts;
- **Trio elétrico:** veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que vinte mil watts.

A circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, só será permitida **com a presença do candidato** e desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações acima apontadas.

É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados, até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros.

ATENÇÃO SE DESCUMPRIR

Quem veicular propaganda em desacordo com essa regra será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, e poderá sofrer multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada em representação, após oportunidade de defesa.

NÃO SERÁ TOLERADA PROPAGANDA DO SEGUINTE TIPO:

- de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;
- que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;
- de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

- de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;
- que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- que perturbe o sossego público, com algazarras ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- por meio de impressos ou de objetos que pessoa, inexperiente ou rústica, possa confundir com moeda;
- que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a qualquer restrição de direito;
- que calunie, difame ou injurie qualquer pessoa, bem como atinja órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- que desrespeite os símbolos nacionais.

CAMPANHA NA INTERNET

É PERMITIDO

A propaganda eleitoral na Internet **poderá** ser realizada nas seguintes formas:
(Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, incisos I a IV):

I - em site do candidato, do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido ou pela coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

- Impulsionamento de conteúdo, desde que realizado no próprio aplicativo (Ex.: *Facebook, Instagram*) e pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação. Deve conter o CNPJ e a expressão "Propaganda Eleitoral"

- Veicular novos conteúdos nos *sites, blogs* e redes sociais de candidatos, partidos e coligações e impulsioná-los **até a véspera da eleição.**

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na Internet do jornal impresso, de até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em **datas diversas**, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tabloide.

Nova lei, permite que candidatos paguem para impulsionar publicações em redes sociais e em sites de busca. Sendo vedado o uso de outros recursos para impulsionar publicações como “robôs” que criam falsos perfis para espalhar conteúdo.

NÃO É PERMITIDO

- Uso de serviços de telemarketing e de disparo em massa (artigo 34, da Resolução TSE 23.610)
- Contratação de impulsionamento de conteúdo em redes sociais por parte daquele que não seja candidato (artigo 57-B, IV, b, Lei 9.504/97)
- Contratação de impulsionamento que não seja o disponibilizado pelos aplicativos ou de qualquer forma de alterar artificialmente a visualização da propaganda eleitoral (Ex.: robôs) (artigo 57-B, §3º, Lei 9.504/97)
- Veiculação de qualquer forma de propaganda eleitoral, ainda que gratuita, em *sites* de pessoas jurídicas públicas ou privadas (artigo 57-C, Lei 9.504/97)
- Veiculação de qualquer tipo de propaganda paga (artigo 57-C, Lei 9.504/97)
- Impulsionar propaganda eleitoral negativa (artigo 29, §3º, Resolução TSE 23.610)
- Realizar propaganda eleitoral atribuindo indevidamente sua autoria a terceiros (artigo 57-H, Lei 9.504/97)

DESTAQUE – O encaminhamento de mensagens eletrônicas ou instantâneas deve sempre permitir o descadastramento do eleitor que não quiser mais recebê-las. O candidato tem 48 (quarenta e oito) horas para cessar o encaminhamento de mensagens, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por mensagem.

PERMITIDO NO DIA DAS ELEIÇÕES

A manifestação individual e silenciosa da preferência do cidadão por partido político, coligação ou candidato, incluída a que se contenha no próprio vestuário pelo uso de broches, dísticos e adesivos ou que se expresse no porte de bandeira ou de flâmula ou pela utilização de adesivos em veículos ou objetos de que tenha posse.

Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

A propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na Internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou da coligação, ou dos eleitores.

PROIBIDO NO DIA DAS ELEIÇÕES

- É proibida a distribuição de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.
- É proibido o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas.
- É proibida a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna.
- É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.
- No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação ou candidato.